



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.086 - MS (2018/0059545-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ROSINEIA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO. PATAMAR DE APLICAÇÃO DA TENTATIVA. PLEITO DE REDUÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PROXIMIDADE DO RESULTADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. No crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido decorre da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Precedentes.
2. Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido que o *iter criminis* percorrido pela apelante chegou próximo do seu final, não há falar no reconhecimento da fração máxima.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.086 - MS (2018/0059545-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ROSINEIA DA SILVA MELO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que deu provimento ao agravo para restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.

Afirma a agravante que deve ser aplicada a causa de diminuição concernente à tentativa em seu patamar máximo, em razão da fundamentação inidônea adotada pelo magistrado sentenciante.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.086 - MS (2018/0059545-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Como se observa, a sentença fixou a minorante da tentativa na metade em razão da reincidência do acusado, sendo reformada pelo acórdão, que a aplicou no máximo de 2/3, por ausência de fundamentação idônea, não obstante tenha reconhecido que *o iter criminis percorrido pela apelante chegou próximo do seu final, sendo que arrombou o imóvel e fora abordada quando visava subtrair bens, consoante os depoimentos audiovisuais de fl. 86 da vítima Juvelino Roque Boller e das testemunhas Pedro Firmino Alves e Edgar Martins.*

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido decorre da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O TÉRMINO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR E A DATA DO NOVO CRIME. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DELITO PRATICADO NA MODALIDADE TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. CRITÉRIO IDÔNEO. REEXAME DE PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, II, do Código Penal), o Magistrado deve levar em consideração somente o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição, o que foi devidamente observado no caso concreto.

A modificação do entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do delito, adotado pelas instâncias ordinárias, demanda o reexame minucioso da matéria fática, vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 476.241/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Assim, tendo sido consignado na apelação que *o iter criminis percorrido pela apelante chegou próximo do seu final*, deve a ser restabelecida a fração de 1/2 pelo reconhecimento da minorante da tentativa, na medida em que *Pode a Corte estadual, sem piorar a situação do recorrente, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem* (HC 448.276/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2018, DJe 07/11/2018), sem que isso constitua *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.

De fato, tendo o Tribunal *a quo* reconhecido que o *iter criminis* percorrido pela apelante chegou próximo do seu final, não há falar em aplicação da fração máxima. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. QUANTUM DA REDUÇÃO. PERCENTUAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ITER CRIMINIS. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7/STJ. **1. A redução da pena pela tentativa deve observar o estágio do iter criminis já percorrido pelo agente. Quanto mais perto da consumação, menor vai ser a fração redutora, pois maior reprovabilidade merece sua conduta.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1265103/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0059545-5

AgRg no
AREsp 1.263.086 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003360720148120033 0000336072014812003350001 033120005886
336072014812003350001 862012

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ROSINEIA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSINEIA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.